



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002359/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.850 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria MULTA EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente Edivaldo Roberto dos Santos
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/03/2008

EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

O impedimento do acesso de veículo oficial da RFB, conduzido por Auditores Fiscais da Receita Federal em regular exercício de suas funções, à área portuária caracteriza a conduta típica prevista no art. 104, IV, “c” do Decreto-lei n. 37/66 de embargar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

A autoridade aduaneira, dentro de suas áreas de competência, tem precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos do inciso XVIII, artigo 37, CF/88.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Jonathan Barros Vita.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente); Paulo Guilherme Déroulède, Jonathan Barros Vita, Cláudio Monroe Massetti, João Alfredo Eduão Ferreira e Maria da Conceição Arnaldo Jacó

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 17-27.400 - 2ª Turma da DRJ/SPO-II cujos membros, por unanimidade de votos, acordaram por considerar procedente o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/03/2008

Ementa: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Impedir a entrada de servidores fiscais em área portuária caracteriza a infração prevista no art. 107, IV, "c" do Decreto Lei nº 37/66.

Lançamento Procedente."

Para melhor compreensão dos fatos, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido:

"No termo de constatação à folha 06, os Auditores Fiscais da DIVIG da ALF/Porto de Santos informam que, no exercício de suas funções, seguiam em diligência a um recinto alfandegado para verificarem uma carga de exportação com suspeita de conter entorpecentes.

A fim de agilizar sua chegada ao recinto e em função do grande tráfego de veículos, os auditores optaram por utilizar o Portão 07 da CODESP quando foram barrados pelos guardas portuários Severino Batista da Silva e Edivaldo Roberto dos Santos.

Alegam os fiscais que, mesmo se identificando com os crachás, os guardas portuários se recusaram a abrir a cancela para a passagem da viatura, exigindo que os servidores descessem do veículo e passassem pela roleta, impedindo-os de adentrar a área portuária.

Ainda informam que a situação só foi contornada algum tempo depois quando o inspetor substituto chegou, ao local e que, posteriormente à frustração da mencionada diligência, voltaram à repartição para a lavratura do presente auto.

Às folhas 19 a 22 encontra-se a impugnação do interessado alegando, em suma, que:

1 - é evidente que quem deve figurar no pólo passivo é a CODESP e não seu preposto que apenas obedecia às ordens;

2 - se o superior lhe dá uma ordem, o subalterno presume a licitude da ordem ou se sente impossibilitado de desobedecer ao funcionário que a emanou, assim, é incensurável seu proceder e impunível sua conduta;

3 - entende que a ordem não era manifestamente ilegal e preenchia os requisitos formais, além de ter sido dada dentro da competência funcional do servidor."

Por meio da Intimação nº 389/2008 de e-fl 43, em 20/10/2008 (AR de e-fl 44), foi a contribuinte cientificada da decisão da 1ª Instância administrativa de julgamento e esta, irresignada, apresenta em 10/11/2008 o recurso voluntário, no qual reprisa os argumentos de defesa, solicitando, em suma, que seja acolhida a excludente em questão, pois agiu cumprindo ordem que foi emanada da autoridade competente; foi destinada a agente com atribuições para a prática do ato; não era manifestamente ilegal; traduzia uma "relação de direito público entre superior e subordinado; preenchia os requisitos formais; foi dada dentro da competência funcional do superior; e por fim, foi cumprida dentro de estrita obediência, bem como requer a exclusão da responsabilidade do autuado em razão de sua atribuição à CODESP, haja vista que dela emanou a ordem de fiscalizar o ingresso de pessoas na área primária, segundo os itens e sub itens a seguir destacados:

DOS FATOS

DOS FUNDAMENTOS

DO PEDIDO

Formula seu pedido nos seguintes termos:

"Diante do exposto, requer deste D. Conselho a reforma do V. Acórdão, e conseqüentemente a anulação do presente Auto de Infração, tendo em vista que o Recorrente em momento algum desejou dificultar o acesso da equipe da SRF, e que o imbróglio aconteceu por falhas operacionais do sistema, que foi acertado posteriormente pelas autoridades envolvidas, fazendo-se assim, a verdadeira JUSTIÇA."

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Conforme consta dos autos, o litígio decorre do seguinte evento: o Sr. Edivaldo Roberto dos Santos – funcionário da CODESP, empresa concessionária de serviços de guarda portuária – impediu o acesso do veículo oficial da Receita Federal que transportava Auditores Fiscais da Receita Federal, em regular exercício de suas funções, quando tentavam

adentrar à faixa portuária, através do Portão 7 da Codesp, com o intuito de efetuarem um procedimento fiscal (diligência para verificação de carga de exportação com suspeita de conter entorpecentes).

Como é sabido, a autoridade aduaneira tem por missão, além de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, também o controle aduaneiro, que envolve tráfico de drogas, contrafação/pirataria de mercadorias, questões de saúde pública, meio ambiente, etc...

A Constituição Federal expressamente estabelece a essencialidade e a relevância desta atividade, consoante se constata com os termos contidos nos artigos 237 e 37, inciso XVIII, *in verbis*:

"Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Artigo 37, inciso XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei."

Por sua vez, o Decreto-Lei 37/66 regulamentou o exercício das atividades de fiscalização aduaneira em seus artigos 35 e 36, *verbis*:

" Art. 35 Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

Art. 36. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no caput."

Diante das normas acima transcritas, fica evidente que em face de sua missão aduaneira, as autoridades aduaneiras devem ter livre acesso aos locais onde deverão exercer suas atividades, principalmente levando-se em conta a constitucional precedência da administração fazendária, sobre os demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência (inciso XVIII do artigo 37 da CF/88).

Exatamente neste sentido, com o objetivo de criar ambiente favorável à atividade da fiscalização, dentro de sua competência e jurisdição, que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002, com nova redação dada pelo Decreto 4.765/2003), assim dispõem em seu artigo 17:

"Art. 17 - Nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados, a administração aduaneira tem precedência sobre os demais órgãos que ali exerçam suas atribuições.

§ 1º A precedência de que trata o caput implica:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 06/03/2015 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - a obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela administração aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal."

Portanto, fica evidente que há a obrigação de prestar auxílio sempre que a administração aduaneira necessitar, o que não se condiz com a atitude de impedir ou barrar sua passagem dentro de área portuária.

E, tendo em vista a precedência constitucional mencionada, tampouco pode haver qualquer outra norma, conforme alegado pela contribuinte, oposta ao direito da autoridade fiscal de examinar mercadorias, livros ou documentos (artigo 195/CTN).

O Acórdão recorrido ressaltou que o Regimento Interno e o Regulamento da Guarda Portuária traz como uma das finalidades do Regimento Interno da Guarda Portuária a de agilizar a fiscalização no Porto de Santos:

" A própria Resolução que aprova o Regimento Interno e o Regulamento da Guarda Portuária traz no seu início a seguinte informação:

'O Diretor da CODESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "a" e "b" do artigo 18 do Estatuto. Considerando que a Lei 8.630/93 impõe à Administração do Porto, entre outras, competências para cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos do serviço: para fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

considerando que a mesma Lei determina que as autoridades no porto devem criar mecanismos permanentes de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias;'(meu grifo).

Por sua vez, consta no Decreto Lei nº 37/66 a infração de embarço à fiscalização aduaneira, prevista no art. 107, IV, "c":

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...;)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;" (grifo meu)

Assim, o recorrente ao impedir, de forma imediata, o acesso das autoridades aduaneiras com a viatura oficial da RFB ao recinto alfandegado do porto, praticou a conduta típica descrita no art. 107, IV, "c" do Decreto-lei n. 37/66, punível com a multa de R\$ 5.000,00,

posto que, como ressaltado no acórdão recorrido, "*não só atrapalhou a ação fiscal como, nos termos do auto de infração, frustrou a diligência que estava por acontecer, em total arrepio às normas constitucional e regulamentares anteriormente citadas e cujo desconhecimento não pode ser alegado*".

Desta forma, acerca da questionada responsabilidade do preposto, verifica-se que a recorrente foi quem de fato praticou a conduta infracional e que este deveria conhecer as normas inerentes à função que desempenha, dentre as quais identificar autoridades aduaneiras que têm livre acesso ao recinto alfandegado, posto que o artigo 95 do Decreto-Lei 37/66 assim determina:

"ART. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;"

Pode o recorrente, se for o caso, aventar a hipótese de "ação de regresso", contra o seu empregador.

CONCLUSÃO

Com base na fundamentação acima, conduzo o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora